



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEFOR

PARECER Nº /22 –

Reconstitui e mantém os empregos públicos criados para a execução das ações, no âmbito da atenção primária do sistema Único de Saúde (SUS), para operar especificamente a rede integrada e articulada da Estratégia de Saúde da Família, instituídos pela Lei nº 11.062, de 06 de abril de 2011, e regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Vem a esta Relatora, para parecer, projeto de lei de autoria do Ver. Aldacir Oliboni, subscrito por inúmeros vereadores, que pretende reconstituir e manter os empregos públicos criados para execução das ações no âmbito do IMESF.

A Procuradoria opinou pela inconstitucionalidade do projeto, por apresentação de vício de iniciativa. A CEFOR já havia se manifestado através de parecer da lavra do Ver. Idenir Cecchim, opinando pela rejeição do projeto.

No entanto, por força do §2º do art. 107 do Regimento Interno, o processo volta à Comissão para novo parecer.

Um dos temas mais pacíficos de direito administrativo é a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos. É o que se depreende da leitura do próprio texto constitucional, que assim dispõe no art. 61, §1º, II, a:

“Art 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”

Evidente que tal dispositivo, observando o princípio da simetria, é de reprodução obrigatória por parte dos demais entes da federação. Mas, ainda que não o fosse, a própria Constituição do Estado do Rio Grande do Sul reproduz quase que na integralidade o que já é disposto no texto constitucional:

“Art. 60 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

a) Criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.”

Ainda, o próprio art. 94 da Lei Orgânica do Município estabelece:

“Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) Criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.”

É este o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. **1. As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados.** 2. Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, "c" da Constituição Federal e do artigo 60, II, "b" da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3. A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Inexiste

conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação. 5. Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da probidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Redator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/01/2014) (grifos nossos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional o inciso XV do artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Candelária, que exige a participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional, alterando disposições do regime jurídico dos servidores públicos municipais. Matéria reservada á iniciativa do chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60 e 82, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055741839, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/11/2013)(grifos nossos).

E tal entendimento encontra-se em harmonia com o que dispõe a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI n. 6.782 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A ELE ACRESCIDO PELA LEI N. 6.991/97. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Reconhecimento de generalidade e abstração suficientes ao ato normativo. Possibilidade de exame de constitucionalidade na via do controle concentrado. Preliminar rejeitada. 2. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.782/95, a ele acrescido pela Lei n. 6.991/97, ambas do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 1729, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2006, DJ 02-02-2007 PP-00070 EMENT VOL-02262-01 PP-00204 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 41-55)(grifos nossos).

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. **Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária.** Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida.** Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (ADI 3176 – Rel. Mini. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 04/8/2011. Publicado em 05/08/2011)(grifos nossos).

No que tange ao IMESF em si, destaca-se que os atos administrativos tomados pelo Poder Público Municipal, inclusive no que tange à questão de rescisão dos contratos de trabalho, apenas dão concretude à decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em decisão transitada em julgado, entendeu pela inconstitucionalidade da lei que criou o instituto. Colaciona-se a ementa:

INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO. ATUAÇÃO EXCLUSIVA NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE PORTO ALEGRE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. É necessária lei complementar que defina as áreas em que as fundações instituídas pelo Poder Público podem atuar. A lei complementar deve preceder a lei que autoriza a instituição de fundação. Inteligência do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. ” (TJRS, ADI 70046726287, Órgão Especial, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol)

Importante destacar, por fim, que em março do presente ano, o próprio Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, entendeu pela impossibilidade de manutenção dos empregos públicos oriundos da criação inconstitucional do IMESF, nos autos da ADPF 693, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Diante do exposto, opina-se pela **reprovação** do projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 18 de julho de 2022.

Vereadora Mari Pimentel
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 18/07/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0414502** e o código CRC **CE6A1251**.





Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 107/22 - CEFOR** contido no doc 0414502 (SEI nº 021.00150/2020-54 – Proc. nº 0335/2020 - PLL nº 137), de autoria da vereadora Mari Pimentel foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **05 de agosto de 2022**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela REJEIÇÃO do Projeto.

Vereador João Bosco Vaz – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: CONTRÁRIO

Vereador Bruna Rodrigues: NÃO VOTOU

Vereador Moisés Barboza: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 05/08/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0422837** e o código CRC **B649AA94**.